

PROJETO DE LEI N.º 512-C, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS nº 13/2010

Ofício nº 93/2011 - SF

Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Chega para revisão nesta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 512, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que acrescenta artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Determina, ainda, a proposição que o Poder Público, em conjunto com organizações da sociedade civil, ficará a cargo de desenvolver as ações para a concretização dessas medidas, prioritariamente dirigidas ao público adolescente.

Em sua justificação, a autora aponta estudos que demonstram um aumento no número de jovens com vida sexual ativa, o que tem causado preocupação entre os profissionais de saúde, já que a gravidez nessa fase de vida é considerada como fator de risco, do ponto de vista médico, tanto para a mãe como para o filho e, também, como fator agravante ou desencadeador de transtornos psicológicos e sociais. Ressalta, então, a importância de programas de assistência à saúde da mulher que incluam a população de adolescentes, com ênfase na anticoncepção e orientação sexual.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RICD, art. 151, II, *a*). Foi distribuída, para exame quanto ao mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram, nos termos dos pareceres dos relatores, respectivamente, Deputados Geraldo Resende e Alice Portugal.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*, e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 512, de 2011.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há para a aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe aqui ressaltar que a Lei nº 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, não se aplica ao caso em exame, pois não se trata aqui de data comemorativa e, sim, da instituição de um programa de prevenção contra a gravidez na adolescência.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito ao projeto, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 512, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 512/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Sandro Alex e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício